

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MUNICÍPIO

Nas encostas do rio Uruguai começou, a partir do ano de 1900, a constituição de um núcleo populacional. Este núcleo surgiu, primordialmente, em função das atividades comerciais que eram exercidas via Uruguai.

A comercialização da erva-mate e das essências nativas garantiu um relativo crescimento ao núcleo que, depois, com a intensificação do movimento colonizador, se solidificou.

A denominação “PORTO LUCENA” está ligada ao primeiro morador da localidade. A tradição oral assegura que na época do desbravamento da área existia aí um habitante, de descendência indígena, conhecido como o Índio Lucena. Consta ainda que, os barqueiros da época, quando atingiam esta localidade, navegando pelo rio Uruguai, usavam a expressão “vamos atracar no porto do Lucena”. Isto contribuiu decisivamente na escolha do nome deste município.

O nome anterior era Pedro Álvares Cabral e posteriormente, Porto Lucena.

A colonização projetada sobre o atual território do município foi decorrente das levas de imigrantes que se expandiam a partir dos núcleos coloniais de Cerro Largo, Guarani e, posteriormente, Campina das Missões. Por outro lado, elementos humanos provindos da República Argentina fixaram-se nesta zona limítrofe. O maior afluxo de colonos nos deu-se, no entanto, a partir do final da década de 20. Eram, em geral, colonos de descendência polonesa, italiana e alemã.

O município de PORTO LUCENA, todo ele, tem uma leve inclinação no sentido rio Uruguai(leste/oeste).

Primordialmente, suas terras pertenciam, sucessivamente a Porto Alegre, Rio Pardo, Cachoeira do Sul, Cruz Alta e a partir de 1837 e Santo Ângelo.

Em 1915 foi criada a colônia de Santa Rosa, e, imensas levas de elementos ítalo-germânicos, procedentes das colônias velhas, chegavam a nova colônia.

Houve uma legítima explosão demográfica e civilizadora em toda a região Noroeste do Estado e, em 1931, Santa Rosa subiu a categoria de município.

Pelo Ato Municipal nº 73, de 30 de julho de 1932, era criado o 6º distrito de Santa Rosa, com sede em Porto Lucena.

Na trilha dos anos, o 6º distrito florescia esplendidamente e riqueza fácil era a madeira, abundante na localidade: cedro, ipê, louro, angico, pau-ferro.

A agricultura desenvolvia-se com o cultivo do milho, fumo, feijão preto, linhaça e mais tarde, a soja.

Com o crescimento demográfico, o desenvolvimento sócio-econômico e os movimentos emancipacionistas paralelos ocorridos na região, nasceu também aqui o desejo de emancipação político-administrativa. Diante disso, pela Lei Estadual nº 2.665, PORTO LUCENA foi reconhecido município autônomo no dia 06 de agosto de 1955.

A instalação oficial do município deu-se juntamente com a de Santo Cristo, no dia 1º de janeiro de 1956.

Porto Lucena, a exemplo dos demais municípios fronteiriços – Alecrim, Tuparendi, Tucunduva e Horizontina – passou a fazer parte da Área de Segurança Nacional, por ato conseqüente da Revolução de 1964.

O município de PORTO LUCENA tem, em sua história, um período de 21 anos (1964-1985) de Área de Segurança Nacional, onde os Prefeitos eram nomeados pela capital do Estado, sendo que o povo tinha apenas o direito de eleger seus vereadores.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Porto Lucena-RS, no uso de suas prerrogativas conferidas por Lei, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como ente da República Federativa do Brasil, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte emenda de revisão à Lei Orgânica Municipal, consolidando-a:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Porto Lucena, integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organizado de maneira autônoma, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e do Estado.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão, e o Hino, representativos de sua cultura e de sua história.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, observado a legislação estadual.

§ 1º - A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos.

Art. 6º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Art. 7º - A alteração de divisão administrativa do Município somente poder ser feita quadrienalmente, até um ano anterior ao das eleições municipais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outros, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que for necessário;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- IV – criar, organizar, e suprimir Distrito, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico dos servidores públicos, conforme o que determina a Lei Maior;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de saneamento da zona urbana e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar licença concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de serviços, inclusive as de seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado, e as demais condições dos bens públicos de uso e consumo;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de taxas, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e o tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga, a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da política municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder administrativo;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – dispor sobre o registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) instalação de mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVIII – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridos às repartições administrativas municipais para defesa de direitos, esclarecimentos de situações, no prazo de quinze dias.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 9º - É da competência administrativa do Município concorrente ou supletivamente com a União e o Estado, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da prestação e garantia de pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 10 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 11 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei a colaboração de interesse público e da coletividade;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – fazer distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou quaisquer outros de fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social.

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e com o estudo de impacto orçamentário, sob pena de nulidade do ato, nos termos das leis orçamentárias;

VII – exigir ou aumentar tributo sem que lei previamente o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda de serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, sem observância aos requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, alínea “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja

contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea “b” e “c” compreendem o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove vereadores.

Art. 13 – A Câmara Municipal, reunir-se-á, mensalmente, na sede do Município, de 1º de Fevereiro a 31 de Dezembro.

§ 1º - As reuniões ordinárias da Câmara que incidirem em sábados ou feriados serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão representativa da Câmara, conforme o previsto no artigo 33, inciso V, desta Lei Orgânica, durante o recesso;

§ 4º - Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 14 – As deliberações da Câmara serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 15 – O período legislativo ordinário não será interrompido sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 16 – As Reuniões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 31, inciso XI desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º: As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante aprovação pelo Plenário.

Parágrafo 2º: As sessões ordinárias poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante aprovação prévia pelo Plenário.

Art. 17 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 18 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único: Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presenças até o início da Ordem do Dia, independente do início dos trabalhos de Plenário e das votações e com efetiva participação das deliberações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 19 – A Câmara reunir-se-á, no dia 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, em sessão solene, para dar posse aos Vereadores e, logo a seguir, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, que prestarão compromisso.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, os quais serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará as sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o ano seguinte, far-se-á no mês de dezembro de cada sessão legislativa, exceto o último ano do mandato, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato dos Vereadores, os mesmos deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 20 – O mandato da Mesa será de um ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; vedada a recondução para o mesmo cargo quando for para o terceiro ano.

Art. 21 – A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, primeiro secretário e segundo secretário, os quais serão substituídos nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Mesa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser dela destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, desidioso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 22 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir Projeto de Lei e outras matérias, emitindo pareceres sobre os mesmos;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos de Executivo e da Administração indireta;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nesta Lei Orgânica, reguladas pelo Regimento Interno da Casa e serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo

certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23 – As representações partidárias e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita à Mesa em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 24 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único: Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder; na ausência deste, fica prejudicada a manifestação da respectiva bancada ou bloco partidário.

Art. 25 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização e procedimento administrativos, bem como sua estrutura funcional e a forma de provimento de cargos e a prestação de seus serviços e:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 26 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único: A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara.

Art. 27 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 28 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias a regularidades dos trabalhos legislativos;
- II – propor Projetos de Resolução para a criação ou extinção de cargos nos serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos;
- III – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- IV – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 29 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em júízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis promulgadas;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – solicitar, por decisão de dois terços da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 30 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar as matérias de competência do Município, ressalvando os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e especialmente:

I – administrar os seus repasses constitucionais;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, mediante comprovada necessidade social ou outro fator relevante;

III – votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre as obtenções e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;

XI – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor.

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

Art. 31 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o regimento interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais que quinze dias, por necessidade de serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, estas serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do período legislativo;

XI – estabelecer e mudar temporariamente os locais de suas reuniões;

XII- deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

XIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIV – solicitar a intervenção do Estado no Município, conforme Lei Maior;

XV – julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluído o da administração indireta;

XVII – fixar, por lei de sua iniciativa, observado o que dispõe a Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, os subsídios dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior ao das eleições;

XVIII – fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Art. 32 – É dado ao Legislativo, também o direito de conceder título de cidadão honorário ou outra homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e social, mediante proposta pelo voto da maioria dos membros da Câmara.

Art. 33 – A Câmara poderá, ao término de cada sessão legislativa eleger dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará durante o recesso dos trabalhos legislativos, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 34 – Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 35 – É vedado ao Vereador:

I – desde a diplomação:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando contrato estabelecer cláusulas uniformes e de adesão;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes na alínea anterior; no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso e observado o art. 73, I, IV e V desta Lei Orgânica;

II –desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública Direita ou Indireta do Município, de que seja exonerável “*ad nutum*”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou de Diretor de Departamento, para isso se licenciando do exercício do mandato eletivo;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 36 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, após submissão à Comissão de Ética da Câmara;

III – que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a um terço das Reuniões Ordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que tiver os direitos políticos suspensos;

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII – que for condenado criminalmente com sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato declarada pela Câmara por voto secreto e maioria qualificada de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Art. 37 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por período legislativo;

III – para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento, conforme previsto no artigo 35, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica;

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar a ajuda de custo e indenização de despesas, regulados por Resolução da Câmara;

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores, exceto para contribuição previdenciária, caso ultrapasse cinquenta por cento dos subsídios mensais, quando incidirá sobre a totalidade;

§ 4º - A licença para tratar de assuntos particulares não poderá ser inferior a 30(trinta) dias e impedirá o vereador de assumir o exercício do mandato antes de decorridos os trinta dias de licença.

§ 5º - Na hipótese do § 1º , o vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na forma do art.38, II,III,IV e V da Constituição Federal.

Art. 38 – Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo único – O suplente convocado deverá tomar posse na sessão subsequente..

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 39 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

§1º - São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I – autorizações;
- II – indicações;
- III – moções;
- IV – requerimentos;
- V – pedidos de informações e providências;

§2º - Lei ordinária municipal disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e normas municipais, nos termos da Lei Complementar Federal nº95/98.

Art. 40 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício de 10 (dez) dias e, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio.

Art. 41 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, em audiência pública convocada pelas entidades de classes do Município, subscrita, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo único: Fica instituída a tribuna popular na sessões ordinárias da Câmara de Vereadores para uso durante vinte minutos em cada sessão pelas entidades representativas do município ou um representante entre os 5% (cinco por cento) dos eleitores para a defesa de sua proposição, quando esta estiver em discussão.

Art. 42 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único: Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor e de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Código Ambiental;

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica municipal ou aumento de remuneração;

II – servidores públicos municipais e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – organização administrativa municipal;

IV – matéria tributária municipal;

V – matéria orçamentária municipal;

VI – conselhos municipais.

Parágrafo único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art. 44 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformações ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 45 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data da solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Leis Complementares.

Art. 46 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação de veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com ou sem parecer, considerando-se rejeitado somente pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, suspendendo-se as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 45 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não-promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º e § 5º, terá o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo, e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazer.

Art. 47 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único: Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 48 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 49 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos de sua competência.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União ao Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual.

Art. 50 – O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficiência ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos e convênios.

Art. 51 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 52 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 53 – A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único: A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único: Decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, salvo em caso plenamente justificável, não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito institucionalmente e sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 56 – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância de cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo assumir o cargo de Prefeito, exceto em caso de tratamento de saúde, perderá incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar a Presidência da Câmara.

Art. 57 – O mandato do Prefeito é de quatro anos de mandato, vedada a eleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 58 – O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único: O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber os subsídios, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município;

§ 1º - O Prefeito gozará de férias anuais de 30(trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruí-la.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XVIII, do artigo 31 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 60 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 61 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – elaborar leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – encaminhar seus projetos de lei junto à Câmara, com antecedência de no mínimo quarenta e oito horas;
- III – representar o Município em Juízo e fora dele;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar, no seu todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VI- decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade, por utilidade pública ou por interesse social;
- VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- IX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

X – promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XI – enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento e ao Plurianual do Município e das autarquias;

XII – encaminhar à Câmara até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV – fazer publicar os atos oficiais;

XV – prestar à Câmara, dentro de 15(quinze) dias úteis, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogações a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XVI – promover os serviços e obras da administração pública;

XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentais ou dos créditos votados pela Câmara.

XVIII – Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, às vias logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, afinamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimo e realizar operações de crédito mediante autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anteriormente aprovada pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento da educação,

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior à quinze dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI – promover a regularização dos terrenos públicos, nos termos da Concessão Especial de Uso.

Art. 62 – O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos X, XVI, XXV do artigo 61.

Art. 63 – O Prefeito poderá conceder título de cidadão honorário, ou outras homenagens a pessoas relacionadas, ou seja, que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 64 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função administrativa Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 73, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

Art. 65 – São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 66 – Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo dentro do prazo de 10 (dez) dias.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 67 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II- os Sub-Prefeitos;

Art. 68 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e responsabilidades.

Art. 69 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – Ser brasileiro;

II – ter dezoito anos de idade;

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter boa conduta;

V - gozar de boa saúde física e mental;

VI – ter atendido as condições prescritas para o cargo.

Art. 70 – Os Secretários, Sub-Prefeitos e os Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 71 – O Sub-Prefeito em caso de licença ou impedimento será substituído por servidor de livre escolha do Prefeito.

Art. 72 – Aos agentes públicos impõe-se declaração de bens como condicionante para a sua posse e exercício do cargo, com declaração anual de atualização, e a recusa em prestá-la ou declará-la falsa, impõe-se a demissão ou exoneração.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 73 – A Administração pública direta e indireta de qualquer um dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridades sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido em termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoas do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no artigo 74, Parágrafo 1º desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI e XII; art. 150,II;art.153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) e de dois cargos de professores;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir a área de sua atuação;

XX – dependente de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas em condições efetivas da proposta, nos termos de lei exigindo-se qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas e obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que estabeleçam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará na nulidade do ato e da punição de autoridades responsáveis, nos termos de lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem à terceiros assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 74 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para o servidores de administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§2º - Os Poderes do Município poderão manter escolas de governo, ou comissão de treinamento, para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos e agentes políticos, constituindo-se a participação nos cursos, seminários, simpósios e congressos, requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados, órgãos corporativos de classe e assessorias e consultorias em administração pública com notória especialização;

§ 3º – Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal.

§ 4º - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo ou função ou emprego;

II – investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investindo no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

Art. 75 – São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, assegurada a ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SECCÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 76 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei específica;

§ 1º - A lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de títulos, nos termos do art.73, II .

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 77 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados da estrutura da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único – Os órgãos da administração direta que compõe estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 78 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á através de periódicos e com a fixação no quadro de publicações da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.

Art. 79 – O Prefeito deverá publicar no quadro de publicações da Prefeitura:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

III – anualmente, até quinze de abril, as contas da Administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 80 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas por sistema, convenientemente autenticado, ou arquivos eletrônicos.

SEÇÃO II

Dos Atos Administrativos

Art. 81 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I- decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;

a) regulamentação da lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não contidas na lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviços administrativos;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a Administração Municipal;

g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

h) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

i)fixação e alteração de preço;

II – portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do Art. 73, Inciso IX, desta Lei Orgânica.

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

Das proibições

Art. 82 – O Prefeito, O Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneos até segundo grau, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após terminadas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nessa proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 83 – O Poder Executivo e a Câmara são obrigadas a fornecer para qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou

servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro prazo não for fixado pelo Juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração do Município, exceto as declaratórias de efeito exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - É lícito a qualquer cidadão residente no município obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração pública municipal.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 84 – Cabe ao Prefeito a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 85 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob pena de responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 86 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – Por sua natureza;
- II – em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 87 – A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, nos termos da Lei Federal nº8.666/93, e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, que poderá ser dispensada nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada nos casos de doação, sendo permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 88 – O Município, referente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 89 – A Aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 90 – É proibida doação ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes que poderão ser cedidos temporariamente.

Art. 91 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º – A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, cultural ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de Decreto.

Art. 92 – Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para o município e o interessado

recolha, previamente, a remuneração arbitrada ou assine termo de dívida e responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 93 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esportes, serão feitas na forma da lei e conforme regulamentos especiais.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 94 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do Plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, consiste:

I – a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvos casos de extrema urgência será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pelo Poder Executivo, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 95 – A permissão de serviço público precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interesse para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento deste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que o executarem a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato.

Art. 96 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, segundo os critérios de motivação, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 97 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da Lei Federal nº8.666/93.

Art. 98 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos tributos Municipais

Art. 99 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei Municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 100 – São da competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão “intervivos”, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na Lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal .

§ 1º - O Imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social, nos termos do Estatuto da Cidade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção ou a compra e a venda desses bens de direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantis.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 101 – As taxas só poderão ser instituídas, em razão do exercício de fiscalização ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 102 – A contribuição da melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis pela sua valorização por obras executadas pelo Poder Público Municipal, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 103 – Em caso específico da pavimentação asfáltica ou calçamento de ruas, os proprietários contribuirão com uma 1/3 (terça parte) do valor total da obra, para cada imóvel beneficiado, proporcionalmente, se possuir um único imóvel e tenha como renda máxima um salário mínimo.

Art. 104 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus serviços, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, mediante aprovação do legislativo.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 105 – Pertencem ao Município:

I – produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 106 – A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens e serviços municipais, será feita pelo Poder Executivo mediante edição de decreto.

Parágrafo Único: As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 107 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Poder Executivo, sem prévia notificação.

Parágrafo Único – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Chefe do Poder Executivo, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação.

Art. 108 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 109 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 110 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será exercida em que dela conste a indicação do recurso para atendimento do cargo correspondente.

Art. 111 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, ou pela supremacia do interesse público e da coletividade.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 112 – Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos seguintes prazos:

I – O projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – O projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de agosto;
e

III – os projetos de Lei Orçamentária Anual, anualmente, até 30 de outubro.

§º - Os Projetos de Lei de que tratam os incisos anteriores deverão ser encaminhados, para sanção, nos seguintes prazos:

I – O projeto de lei do Plano Plurianual, até 15 de Julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – O projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 15 de outubro; e

III – os projetos de Lei Orçamentária Anual, anualmente, até 15 de dezembro.

§2º - O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 113 – Os Projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionados serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - as emendas aos projetos de lei do orçamento ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam, compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal

b) serviços de dívida

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 114 – À lei orçamentária anual caberá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital Social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como dos fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 115 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 116 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá fazer parte do plano plurianual de investimentos.

Art. 117 – O orçamento será único incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e adequando-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 118 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem na fixação da despesa autorizada, e não se incluem nessa proibição:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 119- É vedado:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas as repartições do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimentos do ensino, como determinado pelo artigo 147 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia das operações de crédito por antecipação de receitas prevista no artigo 147 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia das operações de crédito por antecipação de receitas prevista no artigo 118, inciso II desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recurso dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive os do mencionado no artigo 114 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§4º - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 120 – Os repasses e os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos do art.168 da Constituição Federal.

§1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70%(setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto como subsídio dos seus Vereadores.

§2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar o repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao §1º deste artigo.

Art. 121 – A despesa com pessoal ativo e inativo de Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº101/2000.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração, direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 122 –O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, respeitados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – Defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – igualdade social;
- VIII – realização profissional e busca do pleno emprego;

Art. 123 – A intervenção pelo Município no desenvolvimento econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção para a consecução do bem estar da coletividade, assegurando a todos livre exercício de sua atividade econômica, na busca da supremacia do interesse público.

Art. 124 – Trabalho é obrigação social, sendo garantido a todos o direito de emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 125 – O capital não será apenas instrumento produtor de lucro, mas principalmente meio de expansão econômica em favor do bem-estar social.

Art. 126 – A exploração direta de atividade econômica pelo município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, exceto as atividades já em funcionamento.

Art.127 – O Município deverá manter ampla fiscalização sobre os serviços públicos por ele concedidos e efetuar a revisão e fiscalização sobre as tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de Capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 128 – O Município dispensará proteção a todo cidadão assegurando condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Art. 129 – A lei disporá a assistência social visando, entre outros, os seguintes objetivos:

I – proteção à família e amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, física e intelectual da juventude;

III – colaboração com entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

IV – amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar, garantindo-lhe o direito a vida.

V – colaboração com a União, Estado e com outros Municípios para a solução de problemas dos menores carentes, desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente ocupação;

VI – promoção de integração do indivíduo ao mercado de trabalho.

Art. 130 – Cabe ao Município incentivar o surgimento de programas de creches, visando o atendimento às crianças de zero à seis anos.

Art.131 - Lei Ordinária regulará o sistema de construção de prédios públicos e particulares de freqüência ao público e dos veículos de transporte coletivo para garantir acesso dos deficientes físicos.

Art. 132 – O Município realizará uma política especial de prevenção, tratamento, de reabilitação e integração dos deficientes e, para tanto, poderá incluir:

I – reserva de 5% (cinco por cento) dos cargos de administração direta, indireta e fundacional a pessoas portadoras de deficiência, mediante habilitação profissional específica para o cargo, fornecida por entidade oficial e aprovação em concurso ou teste prático realizado no órgão em que irá desempenhar a função ou atividade;

II – a isenção de impostos municipais sobre imóveis, instalações, serviços, equipamentos e instituições que sejam indispensáveis para suprir suas necessidades e desenvolver atividades econômicas.

III – criar mecanismos, mediante incentivos fiscais, estimulando as empresas absorver mão-de-obra dos deficientes;

IV – criar convênios e centros de habilitação e reabilitação física e profissional, municipais ou regionais, com vistas ao atendimento do deficiente físico.

Art. 133 – O Município prestará assistência social, educacional e à saúde dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando a sua integração social e profissionalização através de seus próprios órgãos de convênio com o estado e instituições privadas.

Art. 134 – A participação da população na formulação das políticas e no controle das ações governamentais, na área da assistência social dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, seja garantida através de criação do Conselho Municipal dos Deficientes Físicos.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 135 – O Município deverá implantar, em convênio como os demais órgãos competentes a nível federal e estadual de assistência integral, saúde de todos os munícipes.

§1º - O Município destinará recursos e ações e programas especiais à peculiaridade da saúde da mulher;

§2º - Os grupos de mulheres organizados no Município deverão participar na elaboração, implantação e fiscalização do programa.

§3º - Deverá ser previsto no programa o exame de pré-câncer, gratuito a todas as mulheres residentes no Município.

Art. 136 – A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município juntamente com o estado e a União promover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e consecução.

§ 1º – O dever do Poder público de garantir a saúde consiste na formulação de políticas econômicas e sociais que visem a redução dos riscos e prevenção de doenças e acesso universal as ações e aos serviços públicos de saúde.

§ 2º - O dever do Poder Público não exclui aquele inerente a cada cidadão, família e sociedade.

Art. 137 – O conjunto de ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Município, constitui um sistema único, obedecendo aos seguintes princípios e diretrizes.

I – universalização, integridade e igualdade no acesso e prestação dos serviços respeitada a autonomia das pessoas, eliminando-se os preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

II – descentralização político administrativa na gestão dos serviços, assegurada ampla participação comunitária;

III – utilização do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, a locação de recursos e a orientação dos programas de saúde.

Art. 138 – A iniciativa privada, através de pessoas naturais e instituições, poderá participar, em caráter supletivo do Sistema Único Municipal da saúde, observadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Art. 139 – Ao Município, através de órgão próprio compete, na forma da lei:

I – a administração do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal;

II – a coordenação e a integração das ações públicas individuais e coletivas de saúde;

III – a regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos de saúde;

IV – o estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;

V – a garantia do pleno funcionamento da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, inclusive, ambulatoriais e hospitalares, visando atender as necessidades da população.

VI – o desenvolvimento de ações específicas à manutenção de serviços de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos portadores da deficiência física, mental e múltipla;

VII – a criação de programas e serviços públicos, gratuitos destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes do álcool entorpecentes e drogas afins;

VIII – o desenvolvimento de programas integrais de promoção e reabilitação de saúde mental e oral, os quais serão obrigatórios e gratuitos para a comunidade escolar da rede pública municipal;

IX – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

X – o fornecimento de recursos educacionais e de meios científicos que asseguram o direito ao planejamento familiar de acordo com a livre decisão do casal.

Art. 140 – O Município poderá criar, com outros municípios, convênios, consórcios e instituir entidades intermunicipais para a implantação da política de saúde.

CAPÍTULO IV

Da Educação do Desporto, da Ciência e Tecnologia, do Turismo e do Meio Ambiente

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 141 – A educação é um direito de todos e dever do Poder Público, da família e da comunidade, baseada na Justiça Social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visando à formação do educando para o pleno exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 142 – O ensino fundamental será ministrado sob os princípios de:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas com a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais

V - valorização dos profissionais do ensino;

VI – gestão democrática do ensino público;

VII – garantia do padrão de qualidade

Art. 143 – É dever do Município:

I – garantir, em conjunto com o Estado e a União, a educação pré-escolar e o ensino fundamental gratuito, inclusive, para os que não tiverem acesso na idade própria, oferecendo-lhes condições de permanência na escola;

II – recensear, em conjunto com o Estado, os educadores para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada para a matrícula, anualmente;

III – oferecer, em cooperação com o Estado, e a União, programas especiais e permanentes de transporte escolar que possibilitem o acesso dos alunos à Escola.

Art. 144 – A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação com duração plurianual em consonância com o Plano Estadual de Educação visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público conduzindo a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalidade do atendimento de ensino;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 145 – É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantindo a valorização de qualificação e o desempenho profissional do magistério.

Parágrafo Único – Na organização do Sistema Municipal de Ensino serão considerados profissionais do Magistério Público Municipal os professores, orientadores, administradores e especialistas em educação.

Art. 146 – O Município destinará anualmente à educação, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências além do consoante transferido do salário-educação.

Parágrafo Único – É vedada às Escolas Públicas Municipais a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 147 – Semestralmente, o governo municipal enviará ao CME relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art. 148 – Os recursos do Município, serão destinados às escolas públicas, podendo serem dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em Lei Federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias filantrópicas ou confessionais ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 149 – Fica assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se, conforme prevê a Constituição Federal.

Art. 150 – O Salário Educação ficará em conta especial de rendimentos ligados diariamente ao órgão responsável pela Educação e será aplicado de acordo com planos elaborados pela administração do sistema de ensino e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 151 – O Município manterá programas de integração entre os diferentes níveis de ensino e redes escolares proporcionando amparo técnico e financeiro mediante convênios com as instituições de ensino e garantindo o incremento à educação e atualização permanente do Magistério Público Municipal.

Art. 152 – O Município promoverá uma política objetiva à promoção profissional se houver carência de professores titulados.

Parágrafo Único – O estágio relacionado com a formação profissional será remunerado quando o profissional já estiver em exercício no Magistério Municipal.

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 153 – É criado o Instituto Histórico de Porto Lucena, vinculado à Secretaria Municipal da educação e Cultura, com o objetivo precípua de resgatar a história futura, baseado em documentos e objetos arrecadados junto a comunidade.

§ 1º - É criado, vinculado ao Instituto Histórico, o Museu Municipal, com vistas a abrigar o acervo histórico.

§ 2º - A biblioteca Municipal fica doravante vinculada ao Instituto Histórico, com o intuito de munir as escolas, alunos e demais cidadãos de fontes de pesquisa e conhecimento em todas as áreas do saber.

§ 3º - O Instituto poderá manter convênios ou contratos com instituições similares de qualquer parte do País ou exterior, compreendendo que poderá receber destas e de outras fundações e órgãos estaduais e ou federais, recursos materiais, pecuniários e humanos necessários ao bom desempenho da Instituição.

Art. 154 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, artes, letras e da cultura em geral, observando o disposto da Constituição Federal.

§ 1º - Ao município cabe complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§ 3º - Ao Município cabe proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e paisagens naturais.

§ 4º - O Município incentivará a criação de grupos artísticos.

SEÇÃO III

Do Desporto

Art. 155 - O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais como direito de todos, observando:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto educacional.

Art. 156 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SEÇÃO IV

Da Ciência e tecnologia

Art. 157 – O Município apoiará e estimulará as empresas e entidades cooperativas ou funcionais que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 158 – O Município, através de seu órgão educacional, incentivará no ensino de 1º e 2º graus a realização da Feira de Ciências.

SEÇÃO V

Do Turismo e Lazer

Art. 159 – O Município definirá sua política municipal de turismo, incrementando-a e interagindo-a como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 160 – O Município disporá, no orçamento, de recursos para a manutenção de áreas verdes, áreas de repouso e balneários valendo-se dos pontos apropriados.

Art. 161 – O Município incentivará o intercâmbio permanente com outros Municípios e aumento do fluxo nos países.

Art. 162 – O Município incentivará a criação de centros comunitários de lazer para promover o intercâmbio e o lazer dos idosos.

SEÇÃO VI

Do Ambiente

Art. 163 – Cabe ao poder público e a coletividade, o dever de defender o meio ambiente como direito de todos.

Parágrafo Único – Para garantir a efetividade deste direito, cabe ao Poder Público:

- I – preservar e restaurar rios e córregos, bem como suas respectivas margens;
- II – proteger a fauna e a flora, combatendo nas formas da lei, iniciativas que provoquem o desequilíbrio ecológico;
- III – criar incentivos para o reflorestamento das áreas;
- IV – canalizar recursos e incentivos para o horto-florestal;
- V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI – promover a utilização de técnicos da área agropecuária ou urbana, sem colocar em risco a qualidade de vida do meio ambiente;
- VII – firmar convênios com instituições, tendo em vista a preservação ecológica;

VIII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida, qualidade de vida do meio ambiente;

IX – o emprego de agrotóxicos somente será permitido mediante receituário fornecido pelo técnico competente;

X – aquele que explorar recursos minerais e oi vegetais fica obrigado recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

XI – as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanção penais e administrativas, independentemente de obrigação em reparar os danos causados.

Art. 164 – O Poder Público Municipal, visando, com a participação de coletividade, a preservação do meio ambiente deverá:

I – integrar-se com a União, o estado e a coletividade, visando a preservação do meio ambiente e a conservação dos recursos naturais;

II – colaborar com a União e o estado na fiscalização do uso racional do solo, da água, da flora e da fauna e na redução de risco no armazenamento, da comercialização, transporte e uso de agrotóxicos.

III– promover adequada reciclagem, destinação e tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos domésticos;

IV – submeter à aprovação do Conselho Municipal de agricultura e Meio Ambiente, ficando condicionado ao parecer do Conselho o licenciamento, a instalação e operação do pretendido empreendimento;

V – submeter a aprovação do conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente a concessão de alvará para estabelecimentos industriais em áreas urbanas e rural, verificando se é previsto o adequado tratamento de fatores poluidores.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 165 – O Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano objetivando ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais da Lei Federal nº10.257, de 10 de julho de 2.001, no que couber.

§ 1º - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor.

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá mediante lei específica para área e incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não especificado sub-utilização ou utilização que promova adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou definição compulsória;

II – desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de regate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

§4º - No processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo do Município garantirão a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

§5º - Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, no âmbito municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, a nível municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

CAPITULO VI

Da Agricultura

Art. 166 – Nos limites de sua competência, o Município estabelecerá suas ações nas áreas de agricultura, abastecimento e meio ambiente, fixados a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, contemplando:

I – apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

II – proteção ao meio ambiente;

III – execução de programas integrados de conservação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos;

IV – incentivo à agroindústria associativa sob controle dos pequenos agricultores;

V – incentivo à pesquisa;

VI – assistência técnica e extensão rural;

VII – programas de irrigação;

VIII – incentivo a programas de aproveitamento de resíduos orgânicos

IX – incentivo à comercialização direta entre produtores e consumidores;

X – incentivo à armazenagem comunitária;

Parágrafo Único – Para viabilizar a efetivação dos planos plurianuais de desenvolvimento para o setor agrícola, o Município deverá atingir o bom estado das estradas, programas de eletrificação rural com vistas a melhorar a infraestrutura para a produção agrícola, habitação, saúde e educação aos agricultores, objetivando melhores condições de vida e de trabalho da população rural.

Art. 167 – O Município estimulará a comercialização direta entre produtores e consumidores de produtos agropecuários, visando a redução de preços ao consumidor e a minimização dos efeitos da ação especulativa dos agentes intermediários da comercialização da produção.

Art. 168 – O Município incentivará os pequenos agricultores organizados a adquirir coletivamente insumos agrícolas comprando-os diretamente das indústrias produtoras, com vistas à redução de custos de produção na atividade produtiva.

Art. 169 – O Município complementarará através de convênio, com recursos orçamentários e humanos, o serviço oficial de competência da União do estado na pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o orçamento gratuito aos pequenos agricultores.

Art. 170 – Por delegação de competência dos órgãos responsáveis, da União e do Estado, através de convênio, o Município poderá assumir a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, de acordo com a legislação específica e adequada a sua natureza e forma comercialização.

Art. 171 – A Administração Municipal se integrará com órgãos federais e estaduais para desenvolver atividades cooperadoras afins com processos de assentamento.

Art. 172 – Na execução da política agrária, o Município priorizará seu apoio às formas cooperativas, associativas e comunitárias.

Art. 173 – O Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, estabelecendo critérios, selecionará os benefícios de crédito fundiário de acordo com o que determinam as Constituições Federal e Estadual.

Art. 174 – Por delegação de competência dos órgãos responsáveis da União e do Estado, através de convênio, o Município poderá assumir a fiscalização da preservação do Meio Ambiente de acordo com legislação específica.

CAPÍTULO VII

Do Saneamento Básico

Art. 175 – O Município desenvolverá política preventiva nas ações de saúde e meio ambiente, com o objetivo de:

- I – coletar o lixo;
- II- prover a comunidade de distribuição de água potável;
- III – tratar dos esgotos cloacais e outros dejetos.

Art. 176 – Lei disporá sobre controle, a fiscalização, o processamento e a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais e hospitalares.

CAPÍTULO VIII

Da Comunicação Social

Art. 177 – A liberdade de pensamento e a sua manifestação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá restrição, observados os ditames da Constituição.

Art. 178 – É vedado qualquer dispositivo que possa extorquir a plena liberdade de informação jornalística ou qualquer veículo de comunicação social.

Art. 179 – Os órgãos de comunicação social estabelecidos no Município serão utilizados de modo a salvaguardar sua independência perante o Poder Público Municipal.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 180 – Cabe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública e sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a publicação de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 181 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 182 – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - -Para fins deste artigo, o Município somente poderá prestar homenagem a qualquer pessoa após um ano de seu falecimento.

Art. 183 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles, seus rituais.

Parágrafo Único – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 184 – O Município estimulará a instalação de indústrias, através de isenção de impostos e outros benefícios, desde que devidamente autorizados pelo Poder Legislativo.

Art. 185 – O código de postura do Município definirá e regulamentará o limite de ruas, rodoviárias, bem como suas conservações.

Art. 186 – Esta Lei Orgânica, ora revisada e consolidada, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Art.187 – No prazo de seis meses da promulgação desta emenda de revisão e consolidação desta Lei Orgânica Municipal, serão distribuídos gratuitamente exemplares aos órgãos da Administração Municipal, às escolas, às bibliotecas e aos órgãos da Administração Estadual instalados no Município.

PORTO LUCENA, 29 de Março de 2004

Mesa Diretora:

Presidente: Eugenio Hermínio Rigo - PP

Vice-Presidente: Alfonso Neis – PMDB

1º Secretário: João Américo Montini – PDT

2º Secretário: Ivo José Degasperi – PT

Bancada do PT:

Ivo Jose Degasperi

Renoaldo Garda

Cleiva Olsson

Iranir Carmen Kratz Olsson

Bancada do PDT:

Nelson Bourscheidt

João Américo Montini

Bancada do PMDB:

Alfonso Neis

Edson Ernani Dahmer

Bancada do PP:

Eugenio Hermínio Rigo

Assessoria Técnica: Dr. Silomar Garcia Silveira, especialista em advocacia municipal.

Certifico que esta Lei foi promulgada e afixada no quadro de publicações do Poder Legislativo e no átrio do Poder Executivo em 29 de março de 2004, com entrada em vigor 30(trinta)dias após a sua promulgação.

Eugenio Hermínio Rigo

Presidente

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts 1º ao 7º)

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (arts. 5º ap 7º)

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIMATIVA (art. 8º)

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM (art 9º)

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR (art 10)

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES (art. 11)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (arts. 12 ao 18)

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA (art. 19 ao 29)

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA (arts. 30 ao 33)

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES (arts. 39 ao 48)

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (arts. 39 ao 48)

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (arts. 49 ao 51)

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO (arts. 52 ao 59)

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (Art 60 ao 63)

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO (art. 64 ao 66)

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO (art. 67 ao 72)

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (art. 73)

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS (art. 74 ao 75)

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA (art. 76)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (Art. 77)

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS (art. 78 ao 80)

SEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (art. 81)

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES (art. 82)

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES (art. 83)

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS (art. 84 ao 93)

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (art. 94 ao 98)

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (art. 99 ao 104)

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA (art. 105 ao 111)

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO (art. 112 ao 121)

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 122 ao 127)

CAPÍTULO II

DA PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 128 ao 134)

CAPÍTULO III

DA SAÚDE (art. 135 ao 140)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
DO TURISMO E DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO (art. 141 ao 152)

SEÇÃO II

DA CULTURA (art. 153 ao 154)

SEÇÃO III

DO DESPORTO (art. 155 ao 156)

SEÇÃO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (art. 157 ao 158)

SEÇÃO V

DO TURISMO E LAZER (art. 159 ao 162)

SEÇÃO VI

DO MEIO AMBIENTE (art. 163 ao 164)

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA (art. 165)

CAPÍTULO VI

DA AGRICULTURA (art. 166 ao 174)

CAPÍTULO VII

DO SANEAMENTO (art. 175 ao 176)

CAPÍTULO VIII

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (art. 177 ao 179)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (art. 180 ao 187)